



C0069919A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.852-A, DE 2013

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Altera os arts. 17 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO FERNANDES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17

.....
VI – fornecer instalações físicas, recursos humanos e recursos financeiros que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

.....
XI – complementar, em lei local, as normas referentes à execução do PNAE na respectiva jurisdição, dispondo sobre:

- a) objetivos;
 - b) beneficiários;
 - c) forma de gestão;
 - d) ações de educação e segurança alimentar e nutricional;
 - e) procedimentos de aquisição de gêneros alimentícios;
 - f) estrutura e funcionamento do conselho de alimentação escolar;
 - g) procedimentos de execução e controle dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE e dos recursos próprios;
 - h) prestação de contas;
 - i) monitoramento, avaliação e fiscalização da execução do programa."
-

Art. 20

.....
IV – não implementarem o disposto no art. 17, XI, desta lei."
(NR)

Art. 2º O FNDE poderá aplicar o disposto no inciso IV do art. 20 da Lei nº 11.947, de 2009, referido no art. 1º desta lei, após o prazo de três anos contados a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE é um dos mais importantes programas suplementares mantidos pela União. A descentralização é uma de suas características mais significativas. A sua eficiência, porém, está diretamente relacionada ao grau de organização dos entes federados para assegurar sua adequada execução.

A Lei nº 11.947, de 2009, já oferece normas gerais bem definidas. Entretanto, é imprescindível que, no âmbito de cada ente federado, também estejam claramente estabelecidas as normas locais. É um complemento legal indispensável para garantir a harmonia de funcionamento e a transparência do programa. Sobretudo considerando que a obrigação de manter o programa suplementar de alimentação escolar não é só da União, mas uma responsabilidade solidária de todas as instâncias da Federação, como se infere dos arts. 208 e 212 da Constituição Federal.

Este é um dos objetivos do presente projeto de lei. Estabelecer como condição de participação no PNAE que cada ente federado aprove, em lei local, suas normas complementares de operação do programa.

Um outro objetivo, não menos importante, é o de determinar que os entes federados subnacionais destinem recursos financeiros suficientes para assegurar o bom funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar. A legislação atual se refere apenas a infraestrutura e pessoal. Sem recursos financeiros, porém, é impossível exercer as atribuições de acompanhamento, avaliação e fiscalização que cabem ao conselho.

Estou convencida de que a relevância da iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2013.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
DEMOCRATAS/TO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

.....
.....

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no *caput*, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o *caput* deste artigo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende sua autora alterar a Lei nº 11. 947, de 16 de junho de 2009, para inserir novos dispositivos relativos ao funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

No art. 17, modifica a redação do inciso VI, de modo a assegurar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além de prover as instalações físicas e os recursos humanos necessários ao pleno funcionamento dos respectivos conselhos de alimentação escolar, também a eles destinem os indispensáveis recursos financeiros.

Acrescentando novo inciso XI ao mesmo artigo, inscreve, entre as atribuições dos entes federados subnacionais, a obrigação de complementar, por meio de lei local, as normas de execução do Programa em suas respectivas jurisdições, dispondo sobre: objetivos; beneficiários; forma de gestão; ações de educação e segurança alimentar e nutricional; procedimentos de aquisição de gêneros alimentícios; estrutura e funcionamento do conselho de alimentação escolar; procedimentos de execução e controle dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE e dos recursos próprios; prestação de contas; e monitoramento, avaliação e fiscalização da execução do programa.

No art. 20 da Lei em questão, insere dispositivo que autoriza o FNDE a suspender repasses dos recursos do PNAE aos entes federados que não implementarem as novas disposições acrescentadas ao art. 17 pelo projeto em comento. Essa razão só poderá ensejar a suspensão de repasses após o transcurso do prazo de três anos, contados a partir da publicação da norma como lei.

A proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação, única designada para análise do seu mérito.

Em novembro de 2014, o projeto recebeu parecer favorável do Relator anteriormente designado, Deputado Paulo Rubem Santiago. Esse pronunciamento, contudo, não chegou a ser apreciado na Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa merece atenta consideração. Trata-se de importante contribuição para tornar ainda mais transparente a gestão do PNAE. Ao mesmo tempo, estimula os entes federados subnacionais a dar maior institucionalidade à execução do Programa em suas jurisdições.

Como assinala a autora em sua justificação, “*a Lei nº 11.947, de 2009, já oferece normas gerais bem definidas. Entretanto, é imprescindível que, no âmbito de cada ente federado, também estejam claramente estabelecidas as normas locais. É um complemento legal indispensável para garantir a harmonia de funcionamento e a transparência do programa. Sobretudo considerando que a obrigação de manter o programa suplementar de alimentação escolar não é só da União, mas uma responsabilidade solidária de todas as instâncias da Federação, como se infere dos arts. 208 e 212 da Constituição Federal.*”

Como bem registrou o Relator anterior, “*a lista de questões a serem disciplinadas em norma jurídica local de cada ente federado abrange os principais elementos indispensáveis à boa execução do PNAE e orienta a estruturação das ações próprias dos entes com relação à alimentação escolar que, como mencionado, decorrem de obrigação constitucional.*

No contexto participativo que orienta o Programa, é fundamental o apoio para o adequado funcionamento dos conselhos de alimentação escolar. A previsão de destinação de recursos financeiros é garantia de sua autonomia e capacidade de desempenho adequado de suas atribuições legais.

O conteúdo da proposição e os argumentos já levantados quanto ao seu mérito evidenciam a oportunidade das medidas propostas, recomendando sua transformação em norma jurídica.

Considerando o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 6.852, de 2013.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2015.

Deputado PEDRO FERNANDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.852/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Caio Narcio, Celso Jacob, Giuseppe Vecchi, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Sergio Vidigal, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Baleia Rossi, Celso Pansera, Geraldo Resende, Keiko Ota, Leandre, Margarida Salomão, Odorico Monteiro, Toninho Pinheiro, Valtenir Pereira, Wadson Ribeiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO